

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Alteração		<p>O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 2º, § 1º, da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE nº 2, de 28 de fevereiro de 2019, na Portaria MME nº 213, de 23 de abril de 2019, e o que consta do Processo nº 48380.000197/2018-13, resolve:</p>	<p>A inclusão da menção à Portaria MME nº 213 é fundamental para o entendimento do quadro geral, uma vez que aquela portaria traz importantes esclarecimentos sobre a licitação e a coparticipação, além de fixar os parâmetros para o cálculo da compensação pelo diferimento da curva de produção.</p>
Alteração	Art. 1º	<p>Art. 1º Para os fins previstos nesta Portaria, consideram-se, no que não conflitar com as definições aqui previstas, além das definições contidas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na Resolução ANP nº 25, de 8 de julho de 2013, no Contrato da Cessão Onerosa e no Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa, as seguintes:</p>	<p>A inclusão do texto busca resguardar a coerência do documento, evitando a possibilidade de interpretações equivocadas por eventual existência de definições conflitantes nos diferentes instrumentos.</p>

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Alteração	Art. 1º	III - Data Efetiva: primeiro dia do mês subsequente ao da ciência ao Operador da Área Coparticipada sobre a aprovação, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, do Acordo de Coparticipação ou do respectivo Termo Aditivo decorrente de Redeterminação;	A inclusão do texto busca evitar que a Data Efetiva sofra alteração em decorrência da celebração de qualquer Termo Aditivo.
Alteração	Art. 1º	V - Laudo Técnico: parecer que, na ausência de Acordo de Coparticipação voluntariamente firmado entre as Partes, servirá de base para determinar as Participações das partes sobre a Área Coparticipada;	A alteração visa a esclarecer que o Laudo Técnico deverá versar exclusivamente sobre as questões técnicas do Acordo.
Alteração	Art. 1º	VI - Operador da Área Coparticipada: empresa responsável pela condução, direta e indireta, das atividades de Desenvolvimento e Produção da Área Coparticipada, que será a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, sempre que sua Participação na Jazida Coparticipada for maior ou igual a 30%;	A Petrobras já é Operadora do Contrato de Cessão Onerosa e das áreas de Concessão vizinhas, que apresentam Jazidas Compartilhadas com as áreas em licitação. Desse modo, a inclusão visa a garantir que não haverá problemas de continuidade das operações.
Alteração	Art. 2º	§ 1º A Gestora será signatária dos Acordos de Coparticipação na condição de Interveniente Anuente, com obrigação de gerar o alívio do excedente em óleo cabível à União, sem causar prejuízos à continuidade da produção.	A alteração tem como objetivo o equilíbrio das obrigações das Partes e da Interveniente Anuente em relação ao dever de realizar o levantamento da produção. Desse modo, a inclusão visa a garantir que não haverá impacto na continuidade da produção.

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Exclusão	Art. 2º	<p>§ 2º O regime de Exploração e Produção a ser adotado na Área Coparticipada independe do regime vigente na área contratada sob regime de cessão onerosa e na área contratada sob regime de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa.</p>	<p>Entendemos que, a partir da Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, continuarão vigentes, nos seus respectivos regimes, o Contrato de Cessão Onerosa e o Contrato de Partilha da Produção, com direitos e obrigações compartilhados na proporção de suas participações. Portanto, não há a criação de um novo Regime de Exploração de Produção, o que somente poderia ocorrer através de lei.</p>
Alteração	Art. 3º	II - a identificação do Operador da Área Coparticipada	<p>A Petrobras já é Operadora do Contrato de Cessão Onerosa e das áreas de Concessão vizinhas, que apresentam Jazidas Compartilhadas com as áreas em licitação. Desse modo, a inclusão visa a garantir que não haverá problemas de continuidade das operações.</p>
Alteração	Art. 3º	VII - o Plano de Desenvolvimento Global da Área Coparticipada ou o Plano de Desenvolvimento da Jazida Compartilhada, quando aplicável	<p>A alteração tem como objetivo atender aos casos em que os limites da Jazida Compartilhada se estendem além dos limites da Área Coparticipada. Nesses casos, existem Acordos de Individualização da Produção firmados, com os respectivos Planos de Desenvolvimento das Jazidas Compartilhadas como anexos. Entendemos que as discussões do Plano de Desenvolvimento devem envolver essas áreas e seus Concessionários.</p>

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Alteração	Art. 3º	VIII - as regras para o pagamento, incluindo previsão quanto a sanções por eventual inadimplemento , à Cessionária pela compensação prevista na Portaria MME nº 213, de 23 de abril de 2019	Esta alteração visa a aumentar o alinhamento de interesse das Partes em cumprir as disposições do Acordo de Coparticipação.
Inclusão	Art. 3º	X – obrigação da PPSA de (i) realizar o alívio do excedente em óleo cabível a União, sem gerar prejuízos à continuidade da produção; e (ii) reconhecer automaticamente, como custo em óleo, as despesas dos contratos alocados aos projetos até cinco anos da data de celebração do Acordo de Coparticipação.	A inclusão busca: (i) manter o equilíbrio das obrigações das Partes e da Interveniente Anuente em relação ao dever de realizar o levantamento da produção, garantindo a continuidade da produção; e (ii) garantir a recuperação das despesas referentes aos contratos alocados aos projetos como Custo em Óleo nos Contratos de Partilha de Produção.
Alteração	Art. 3º	§ 3º O Acordo de Coparticipação será extinto quando do encerramento de um dos Contratos que outorgaram às Partes os direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural na Área Coparticipada.	A alteração inclui a previsão de extinção do Acordo de Coparticipação, caso um dos contratos seja encerrado. De fato, não faz sentido se falar em Acordo de Coparticipação quando apenas um dos Contratos (Cessão Onerosa ou Partilha da Produção) estiver vigente sobre a área.

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Alteração	Art. 4º	Art. 4º Em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data da celebração do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa, as Partes submeterão o Acordo de Coparticipação à prévia aprovação da ANP.	Adequação do prazo máximo para submissão do Acordo de Coparticipação à complexidade técnica e negocial inerente ao referido documento.
Alteração	Art. 4º	§ 1º A ANP deverá aprovar em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do Acordo de Coparticipação celebrado entre as Partes e a Interveniente Anuente.	Conferir celeridade ao processo, visando ao alinhamento de interesses.
Alteração	Art. 5º	Art. 5º O Acordo de Coparticipação somente será vigente e eficaz a partir da Data Efetiva, mediante o pagamento à Cessionária pela compensação prevista na Portaria MME nº 213, de 23 de abril de 2019 , e será anexado por meio de aditivo ao Contrato de Cessão Onerosa e ao Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa.	A alteração tem como objetivo garantir a manutenção do valor presente líquido da Petrobras na Cessão Onerosa através do pagamento da compensação prevista na Portaria MME nº 213/2019.
Inclusão	Art. 5º	§1º O pagamento mencionado no caput será realizado de forma integral e à vista, salvo se acordado de forma diversa entre as partes.	Esta inclusão busca regradar sobre a forma de pagamento da compensação prevista na Portaria MME nº 213/2019, preservando assim o VPL da Petrobras na Cessão Onerosa.

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Inclusão	Art. 5º	§2º O valor integral da compensação prevista na Portaria MME nº 213, de 23 de abril de 2019, será reconhecido como custo em óleo na Data Efetiva.	Esta inclusão tem como objetivo a previsão do reconhecimento do valor devido à Petrobras como Custo em Óleo, em linha com os termos do Art. 3º da Resolução CNPE nº 6/2019.
Exclusão	Art. 6º	Art. 6º Enquanto o Acordo de Coparticipação não houver sido aprovado, e mediante solicitação das Partes ou da Interviente Anuente, a ANP poderá determinar a suspensão do Desenvolvimento e da Produção da Área Coparticipada ou estabelecer condições para o seu prosseguimento.	A redação do Art. 6º não preserva o direito adquirido pela Petrobras nos termos da Lei 12.276/2010.
Alteração	Art. 8º	Art. 8º Para a celebração do Acordo de Coparticipação e suas Redeterminações, as Partes garantirão entre si e à Interviente Anuente o acesso aos Dados e Informações disponíveis à definição de suas Participações, salvo aqueles considerados segredos de negócio.	A alteração visa a garantir a proteção dos segredos de indústria/negócio das empresas, conforme previsto na Constituição Federal.

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Inclusão	Art. 9º	<p>§1º Na Data Efetiva da Redeterminação será integralmente recalculada a compensação prevista no artigo 1º, §2º da Portaria MME nº 213, de 2019, de maneira a manter o valor presente líquido da Petrobras no Contrato de Cessão Onerosa, considerando a Data Efetiva da Redeterminação como a data de referência para desconto dos fluxos de caixa devidamente atualizada observando os parâmetros definidos no §3º do art. 14.</p>	<p>A inclusão busca esclarecer que deve ser mantido o VPL da Petrobras no Contrato de Cessão Onerosa após eventual redeterminação. Caso não haja essa previsão, pode haver desalinhamento de interesses entre o Contrato de Cessão Onerosa e o de Partilha da Produção.</p>
Exclusão	Art. 10	<p>Art. 10. A ANP poderá requerer a Redeterminação do Acordo de Coparticipação quando tecnicamente justificável.</p>	<p>Tendo em vista que a natureza de um processo de Coparticipação é distinta da Individualização da Produção, por estar restrita apenas à área coparticipada, além do fato de o Contrato de Cessão Onerosa ser limitado por volume, não há justificativa para que a ANP exija a Redeterminação.</p>

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Alteração	Art. 11	Art. 11. Alterações nas obrigações referentes ao pagamento das Participações e Receitas Governamentais , decorrentes de Redeterminação do Acordo de Coparticipação, adquirirão vigência e eficácia a partir do primeiro dia do mês subsequente à aprovação, pela ANP, não produzindo efeitos retroativos em relação aos pagamentos já efetuados.	Como não há pagamento a proprietário de terras neste caso específico, a alteração busca eliminar a previsão de Receitas de Terceiros neste Artigo.
Alteração	Art. 12	Art. 12. Caso as Partes e a Interveniente Anuente não celebrem voluntariamente o Acordo de Coparticipação no prazo estipulado no art. 4º, caberá à ANP determinar as Participações sobre a Área Coparticipada .	A alteração busca especificar que a ANP, com base em estudos técnicos, determinará as Participações sobre a Área Coparticipada.

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Alteração	Art. 12	<p>§ 1º Antes de esgotado o prazo a que se refere o art. 4º, as Partes e a Interviente Anuente deverão encaminhar à ANP descrição clara e detalhada dos motivos que impediram a celebração do Acordo de Coparticipação, acompanhada de suas respectivas propostas de solução, e de todos os dados e informações disponíveis, salvo aqueles considerados segredos de negócio, para avaliação e elaboração do Laudo Técnico que servirá de base para a ANP determinar as Participações sobre a Área Coparticipada.</p>	<p>A alteração tem como objetivo: (i) garantir a proteção dos segredos de indústria/negócio das empresas, conforme previsto na Constituição Federal; e (ii) especificar que a ANP, com base em estudos técnicos, determinará as Participações sobre a Área Coparticipada.</p>
Alteração	Art. 12	<p>§ 2º A ANP poderá, respeitados os limites do artigo 8º, solicitar outros dados que julgar necessários para a avaliação e elaboração do Laudo Técnico, devendo as Partes e a Interviente Anuente entregá-los no prazo de 30 (trinta) dias contados da solicitação.</p>	<p>A alteração tem como objetivo garantir a proteção dos segredos de indústria/negócio das empresas, conforme previsto na Constituição Federal.</p>
Alteração	Art. 12	<p>§ 4º O Laudo Técnico, com abordagem fundamentada, será encaminhado para aprovação da Diretoria Colegiada da ANP.</p>	<p>A alteração visa a delimitar o escopo de abrangência do Laudo Técnico, restringindo o mesmo às questões técnicas.</p>

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Alteração	Art. 12	§ 5º A ANP terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados do protocolo da documentação de que trata o § 1º para determinar as Participações sobre a Área Coparticipada , na forma do art. 3º.	A alteração busca esclarecer o escopo de determinação da ANP, com base em estudos técnicos, na hipótese de não acordo.
Alteração	Art. 12	§ 8º A recusa de uma das Partes em firmar o Acordo de Coparticipação como determinado pela ANP sujeitará a Parte que se negar ao pagamento de multa a ser arbitrado pela ANP, proporcional ao valor de 10% (10 por cento) do valor devido a título de compensação, na forma do artigo 2º, §3º da Portaria MME nº 213, de 2019.	A alteração tem como objetivo preservar o direito adquirido pela Petrobras nos termos da Lei 12.276/2010, uma vez que não seria adequada a previsão de extinção do Contrato de Cessão Onerosa em uma Portaria. É apresentada, entretanto, alternativa para manter a previsão de uma sanção para as Partes em caso de recusa em firmar o Acordo de Coparticipação.
Exclusão	Capítulo VIII	CAPÍTULO VIII DA OPÇÃO DE PREDETERMINAÇÃO	A Capítulo VIII não preserva o direito adquirido pela Petrobras nos termos da Lei 12.276/2010, bem como o VPL da Petrobras no Contrato de Cessão Onerosa.

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Alteração	Art. 14	Art. 14. Entre a assinatura do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa e a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação prevalecem as regras do Contrato de Cessão Onerosa, inclusive para fins de pagamento de Participações Governamentais.	A alteração visa a esclarecer que o recolhimento de royalties será calculado de acordo com as regras do Contrato de Cessão Onerosa.
Inclusão	Art. 14	§ 1º Toda a Produção do período referido no caput será considerada como aquisição originária do Contrato de Cessão Onerosa, bem como todos os custos do período serão atribuídos ao Contrato de Cessão Onerosa. Dessa forma, não caberá equalização de gastos e volumes nesse período.	A inclusão tem como objetivo preservar o direito adquirido pela Petrobras nos termos da Lei 12.276/2010, assegurando a produção do volume contratado sob o Contrato de Cessão Onerosa e mantendo a neutralidade econômica da compensação para as Partes, sem necessidade de equalização sobre um período intermediário.
Inclusão	Art. 14	§ 2º Para fins de cálculo do valor da compensação prevista no art. 1º, § 2º e no art. 2º, § 2º da Portaria MME nº 213, de 2019, o fluxo de caixa do período previsto no caput será atribuído integralmente ao Contrato de Cessão Onerosa.	A inclusão busca complementar a forma de cálculo da compensação prevista na Portaria MME nº 213/2019, de modo a garantir a manutenção do valor presente líquido da Petrobras na Cessão Onerosa.

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Inclusão	Art. 14	<p>§ 3º A atualização prevista no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 213, de 2019 observará a taxa de 8,99% (oito inteiros e noventa e nove centésimos por cento) ao ano, em moeda constante, livre de impostos, corrigida monetariamente pelo índice Producer Price Index Finished Goods (PPI), publicado pelo Bureau of Labor Statistics.</p>	<p>A alteração tem como objetivo garantir a manutenção do valor presente líquido da Petrobras no Contrato de Cessão Onerosa, por meio do pagamento da compensação prevista na Portaria MME nº 213/2019.</p>
Inclusão	Art. 15	<p>Art. 15. A partir da Data Efetiva do Acordo de Coparticipação as Partes passarão a se apropriar de sua parcela da Produção de acordo com as Participações ali definidas, cabendo à União a apropriação de sua parcela do Excedente em Óleo.</p>	<p>A inclusão tem como objetivo preservar o direito adquirido pela Petrobras nos termos da Lei 12.276/2010, assegurando a produção do volume contratado sob o Contrato de Cessão Onerosa e mantendo a neutralidade econômica da compensação para as Partes, sem necessidade de equalização.</p>
Inclusão	Art. 15	<p>§ 1º A partir da Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, o contratado sob o regime de Partilha de Produção deverá aderir às contratações para atendimento às Áreas de Desenvolvimento de Atapu, Búzios, Itapu e Sépia, já realizadas ou em curso até a data da assinatura do Contrato de Partilha de Produção, e os custos de tais contratações serão recuperáveis como Custo em Óleo.</p>	<p>Esta inclusão visa a garantir a continuidade operacional e o desenvolvimento da produção das Áreas Coparticipadas, viabilizando a recuperação dos gastos referentes aos compromissos firmados no âmbito do Contrato de Cessão Onerosa como Custo em Óleo.</p>

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Inclusão	Art. 15	§ 2º Para fins de cálculo do valor da compensação prevista no art. 1º, § 2º e no art. 2º, § 2º da Portaria MME nº 213, de 2019, o fluxo de caixa do período previsto no caput será atribuído às Partes de acordo com as participações definidas no Acordo de Coparticipação.	A inclusão busca complementar a forma de cálculo da compensação prevista na Portaria MME nº 213/2019 de modo a garantir a manutenção do valor presente líquido da Petrobras no Contrato de Cessão Onerosa.